



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58 Tel. 556-1120 — CEP 29470-000

LEI N.º 1033/98

“REGULA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros será explorado no município de São José do Calçado-ES, consoante as normas desta Lei.

Art. 2º - O serviço de transporte individual de passageiros serviço de táxis no município será explorado através de permissão do Governo Municipal a profissionais autônomos proprietários de veículos.

Art. 3º - Os permissionários serão cadastrados na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão ser submetidos a vistoria pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos no prazo de 60(sessenta) dias após a permissão, e pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo Único - Se o veículo vistoriado não apresentar condições de tráfego e transporte confortável e seguro de passageiros, deverá o permissionário adequá-lo a essas condições no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cassação de permissão. Enquanto não superadas as deficiências o veículo estará proibido de trafegar com passageiros.

Art. 5º - Para permissão, o pretendente dirigirá requerimento ao Prefeito Municipal, a qual deverá anexar:

- I - Documento Oficial de Identidade;
 - II - Carteira Nacional de Habilitação;
 - III - Comprovante de proprietário do veículo;
 - IV - Comprovante de residência no município;
- 



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58 Tel. 556-1120 — CEP 29470-000

Art. 6º - Deferido o requerimento, a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, encaminhará cópia do respectivo ato ao DETRAN no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 7º - É vedado o deferimento de mais de uma permissão para o mesmo Permissionário.

Art. 8º - A Permissão para o exercício de serviço de transporte individual de passageiros (táxi) é intransferível e por prazo indeterminado.

Art. 9º - Os Permissionários deverão fazer ponto nos locais e horários fixados por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Permissionário que sem justo motivo não prestar o serviço de transporte individual de passageiro por mais de 30 (trinta) dias, terá sua Permissão cassada, salvo por questões de saúde.

Art. 10 - É atribuição da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, o controle e fiscalização da prestação dos serviços de táxis.

§ 1º - Qualquer irregularidade ou infração das condições de permissão ensejará a instauração de sindicância para apuração e adoção das providências cabíveis.

§ 2º - Poderão ser impostas penalidades de advertências, multa, suspensão e cassação da permissão aos permissionários infratores das normas reguladoras dos serviços de transporte individual de passageiros, conforme a gravidade da infração, observado o princípio da equidade.

Art. 11 - Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público.

Parágrafo Primeiro - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxis recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos de força maior.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58 Tel. 556-1120 — CEP 29470-000

Parágrafo Segundo - O Permissionário só poderá apanhar passageiros no ponto que lhe for destinado, ou nas vias públicas quando em trânsito.

Art. 12 - O taxi é obrigado a transportar as bagagens trazidas pelos passageiros, desde que não prejudique a segurança ou conservação do veículo.

Art. 13 - Além das exigências contidas no Código Nacional de Trânsito, comuns a todos os condutores de veículos, o motorista de taxi está obrigado a:

- I** - Apresentar-se decentemente trajado e asseado;
- II** - Obedecer a parada solicitada por pessoa que deseja utilizar o veículo, salvo se o veículo já estiver com outro passageiro;
- III** - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito;
- IV** - Tratar o passageiro com urbanidade;
- V** - Apanhar a bagagem dos passageiros na calçada e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada, ao desembarcar o passageiro;
- VI** - Manter o veículo limpo e conservado.

Art. 14 - É vedado aos motoristas de táxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais:

- I** - Cobrar valor diverso do fixado para a tarifa aprovada pela Prefeitura;
- II** - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles sem motivo justificado;
- III** - Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação de seus serviços;
- IV** - Conduzir pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas, que possam colocar em risco a condução do veículo;
- V** - Estacionar fora de seu ponto ou dos locais permitidos;
- VI** - Dirigir o veículo com excesso de lotação.

Parágrafo Único - A infração a qualquer das proibições enumeradas neste artigo, importará na aplicação de multa no



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58 Tel. 556-1120 — CEP 29470-000

valor de cinqüenta (50) a cem (100) UFIRS, e na cassação da permissão no caso de reincidência.

Art. 15 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito, tomando-se por base a apuração dos custos dos serviços.

Parágrafo Único - As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez ao ano e revistas quando o aumento dos custos o exigir.

Art. 16 - Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:

I - Por serviço noturno;

II - De retorno.

§ 1º - Considera-se serviço noturno o prestado entre às 22:00 horas de um dia e 06:00 horas do dia seguinte.

§ 2º - A tarifa de retorno será devida quando o táxi percorrer trajeto até o local situado fora do perímetro urbano do Município.

Art. 17 - Fica limitado o número de automóveis de aluguel (táxi) em serviço de transporte individual de passageiros, na proporção de 01 (um) automóvel para cada 700 (setecentos) habitantes no Município de São José do Calçado.

§ 1º - O quantitativo populacional a ser utilizado deverá ser fornecido do **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º - No estabelecimento do número de automóveis deverá ser respeitada a proporcionalidade populacional entre todos os Distritos a fim de manter o serviço em cada um deles.

§ 3º - Independente do que dispõe o parágrafo anterior, é assegurada a permissão de serviço de transporte individual de passageiro aos taxistas que nesta data as detenha e que se adequem as desta Lei.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58 Tel. 556-1120 — CEP 29470-000

Art. 18 - No prazo de 60(sessenta) dias, deverão os atuais detentores de licença apresentar o requerimento exigido no Art.3º, com os documentos ali apontados, bem como apresentar seu veículo para vistoria, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES,
em 30 de dezembro de 1998.

Antero Antenor de Abreu
Prefeito Municipal